



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora DAMARES ALVES

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023.

Dispõe sobre a proteção à prematuridade, altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para garantir a prorrogação da licença maternidade até 60 (sessenta) dias após a alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, e acrescenta art. 73- A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para ampliar o prazo de salário-maternidade

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 392.
.....

§ 6º Em qualquer hipótese, é devida a licença-maternidade, até 60 (dias) após a alta hospitalar das crianças nascidas prematuramente e/ou de sua mãe, em benefício das mães naturais ou adotantes dessas crianças.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 73-A:

“Art.73-A. O salário-maternidade, em caso de nascimento de crianças prematuras, será devido às mães naturais ou adotantes por até 60 (sessenta) dias após a alta hospitalar da criança e/ou de sua mãe.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia útil do exercício orçamentário seguinte ao de sua publicação.



SF/23344.59384-97



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora DAMARES ALVES

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto inspira-se em iniciativa anterior, do honroso senador Lasier Martins, que, em 2020, apresentou o Projeto de Lei nº 5.186, para conceder licença-maternidade, com o respectivo pagamento do salário-maternidade, por até 60 dias após a alta hospitalar de criança nascida prematuramente, em benefício da mãe ou adotante. Apesar de não ter prosperado naquela ocasião, entendemos que é medida das mais meritórias para cooperar com as mães que têm filhos prematuros, o que nos faz reapresentá-la nesta legislatura, com pequenas alterações.

A prematuridade atinge 340 mil bebês brasileiros todos os anos no Brasil, segundo dados do Ministério da Saúde. São 931 partos prematuros, por dia - ou seis nascimentos pré-termo a cada 10 minutos. No mundo, 15 milhões de crianças nascem prematuramente, por ano (Fonte: <https://aps.saude.gov.br/noticia/10356>). Se cada bebê prematuro nascer em uma família distinta, trata-se de 340 mil famílias por ano no país e 15 milhões no mundo. A prematuridade e suas implicações para o cotidiano da família consistem, portanto, uma realidade para milhares de mães (e pais) brasileiras.

Essa situação, por si só, desafiadora é agravada pelo curto período de licença maternidade atualmente assegurado em lei para essas mães. Nesse contexto, é imperioso reconhecer o direito de proteção das crianças prematuras (e de suas mães), que demandam mais atenção mesmo ao terem alta, vezes superior ao período de licença maternidade, haja vista o tempo de permanência no hospital ser descontado do período da licença.

O art. 10 da ADCT - Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal - fala em Lei Complementar para disciplinar a licença à gestante, prevista do art. 7º da Carta Magna, que prevê uma licença de 120 (cento e vinte dias). Regras sobre contagem ou beneficiárias, entretanto, acabam dependendo de legislação ordinária ou decisões judiciais. A Lei nº 8.213, de 1991, inclui regras sobre o assunto. A Constituição de 1988, inscreve, no seu art. 227, as crianças como



SF/23344.59384-97



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora DAMARES ALVES

destinatárias de uma série de direitos fundamentais e deles decorrem a licença à gestante e o salário-maternidade, que são institutos voltados para a proteção, em última instância, dos recém-nascidos. A responsabilidade pela eficácia e efetividade desses direitos cabe à família, à sociedade e ao Estado. No caso de nascimento prematuro, não há motivos para excluí-los de um tratamento especial de proteção à maternidade, que deve se estender até o fim da internação hospitalar da criança ou da sua mãe, cumprindo o imperativo constitucional destinado a garantir, de maneira efetiva, as condições necessárias ao desenvolvimento físico, intelectual e emocional das crianças, mediante melhorias na qualidade do relacionamento entre as mães e seus filhos.

Normas gerais, no entanto, precisam ser constantemente atualizadas e adequadas a novos padrões de justiça e de equidade, o que nos leva à conclusão de que o legislador precisa abordar a questão específica da prematuridade. Atentos, então, às condições específicas necessárias à devida atenção maternal que os prematuros precisam, estamos propondo mudanças nos textos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213, de 24 de julho de 2013). Nossa proposta é estender a licença e o salário maternidade às mães naturais e adotantes de crianças nessa condição, concedendo-lhes a possibilidade de ampliação do prazo para até 60 (sessenta) dias após a alta hospitalar do bebê prematuro, e/ou de sua mãe.

Cumpre assinalar que a proposta em questão está em estrita consonância com o recente julgado exarado pelo STF, no bojo da ADI nº 6.327, o qual prevê:

“O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta de inconstitucionalidade como arguição de descumprimento de preceito fundamental e, ratificando a medida cautelar, julgou procedente o pedido formulado para conferir interpretação conforme à Constituição ao artigo 392, § 1º, da CLT, assim como ao artigo 71 da



SF/23344.59384-97



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora DAMARES ALVES

Lei n. 8.213/91 e, por arrastamento, ao artigo 93 do seu Regulamento (Decreto n. 3.048/99), de modo a se considerar como termo inicial da licença-maternidade e do respectivo salário-maternidade a alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último, prorrogando-se em todo o período o benefício, quando o período de internação exceder as duas semanas previstas no art. 392, § 2º, da CLT, e no art. 93, § 3º, do Decreto n. 3.048/99, nos termos do voto do Relator. Falaram: pela requerente, a Dra. Sofia Cavalcanti Campelo; e, pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Natália de Rosalmeida, Advogada da União. Plenário, Sessão Virtual de 14.10.2022 a 21.10.2022.” [grifo nosso]

Portanto, essa decisão vem corroborar e dar ainda mais fundamento ao presente projeto. Com essas alterações, temos a certeza de que crianças e mães receberão um atendimento mais isonômico de proteção à maternidade. Antes que seja questionado o custo adicional para a Previdência Social, os julgados do STF apontam que os benefícios sociais justificam a iniciativa. Tanto assim, que o próprio Ministro Fachin, em seu voto virtual, relata que essas extensões de direitos não dependeriam de provisões orçamentárias, ao argumento de que as fontes de custeio já existem dentre um conjunto de normas que regulam a previdência, assistência e saúde, indissociáveis.

Além disso, estabelecemos que a norma vigore somente a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação, permitindo-se, assim, as devidas previsões orçamentárias.

Por essas razões e por serem justos os propósitos que nortearam a apresentação da proposta, esperamos contar com o apoio dos nossos pares para a aprovação deste Projeto de Lei.



SF/23344.59384-97



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora DAMARES ALVES

Sala das Sessões,

Senadora DAMARES ALVES
(REPUBLICANOS - DF)

